

Processo nº: 0155732-93.2005.8.19.0001 (2005.001.157739-1)

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

D E C I S Ã O 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e de diversas empresas que operam o serviço público de transporte coletivo rodoviário municipal. Segundo sustenta, o direito do idoso ao transporte gratuito não estaria sendo respeitado pelos réus pelas seguintes razões: a) limitação de acesso a determinados tipos de ônibus e microônibus; b) impedimento de acesso a todo o interior dos veículos, confinando-os em área restrita; c) exigência de porte do cartão RIOCARD para acesso aos veículos, e não apenas da carteira de identidade; d) limitação do número de viagens; e e) cobrança pela emissão da 2ª via do RIOCARD. 2. Inicialmente, não vislumbro neste exame preliminar qualquer inconstitucionalidade no artigo 39, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que dispõe: 'Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.' 3. O direito à gratuidade conferido pelo artigo 230, §2º, da CF não é absoluto e, portanto, comporta temperamentos de acordo com critérios de razoabilidade desde que não comprometam a finalidade da norma. Neste sentido, a regra do artigo 39, caput, da Lei nº 10.741/2003 assegura, plenamente, o direito do idoso à locomoção dentro do território municipal. Apenas veda o uso de serviços seletivos e especiais prestados paralelamente ao convencional. Ou seja, o deslocamento, para qualquer lugar que seja, está garantido no serviço regular. 4. Comparativamente, imagine-se que fosse concedida gratuidade no serviço de transporte aéreo a determinado grupo social, o qual, então, invocando o direito conferido, passasse a postular viagens de 1ª classe. Obviamente que a pretensão foge ao razoável. O que se deve lhes assegurar é o direito ao deslocamento. 5. Quanto à alegação de restrição de acesso a determinadas áreas dos veículos, parece ter sido a questão superada com a concessão do cartão denominado RIOCARD, o qual assegura pleno deslocamento dos idosos em todas as suas áreas. 6. De outro lado, tampouco vislumbro violação ao artigo 39, §1º, do Estatuto do Idoso na exigência de porte do cartão RIOCARD. Sua finalidade é organizar e dar segurança ao sistema de transporte e, em verdade, corresponde ao próprio documento pessoal comprobatório de sua idade tratado na lei. O que não se admite é que, para sua emissão, sejam exigidos outros documentos que não qualquer um de natureza pessoal que comprove sua condição de idoso. Todavia, no caso presente tal condição foi observada pelo artigo 23, caput, da Lei Municipal nº 3.167/2000 (fls. 23/26). 7. Porém,

se de um lado a exigência do RIOCARD se mostra legítima, de outro configura restrição indevida e irrazoável a imposição de limite ao número de viagens (art. 12 da Lei Municipal nº 3.167/2000) e de pagamento pela emissão de 2ª via. 8. Se o direito ao acesso é gratuito, também deve ser o de emissão de 2ª via do RIOCARD. A emissão do cartão sem ônus para o idoso, tantas vezes quantas sejam necessárias, é consequência do próprio direito à fruição gratuita do transporte. Ademais, especialmente para o idoso carente, correr-se-ia o risco de ficar afastado do gozo desse direito por indisponibilidade dos recursos necessários à emissão da nova via do cartão. 9. Da mesma forma, o idoso tem direito a realizar tantos deslocamentos quanto queira, sem limitação ao número de viagens. É ele o único senhor de seu livre arbítrio, agindo de acordo com as necessidades de sua vida. 10. Isto posto, defiro em parte a liminar para determinar aos réus que façam gratuitamente a emissão de 2ª via do RIOCARD em favor dos idosos e, também, para que o cartão não contenha qualquer limitação quanto ao número de viagens disponíveis aos mesmos. 11. Intime-se os réus para cumprimento do ora decidido em 5 dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA Juiz de Direito